

Proceda-se  
Edic ESRL  
07.05.2020

## Relatório Final

Petição n.º 16/XIV/1.ª

**Relator(a):**

**Moisés Ferreira**

**Peticionário:** Mário

Gonçalves Marques dos  
Reis

**N.º de assinaturas:**

1

## **I – Nota Prévia**

A Petição n.º 16/XIV/1.<sup>a</sup>, “Proibir o uso de perfumes nos transportes públicos e locais públicos”, deu entrada na Assembleia da República, a 2 de janeiro de 2020, nos termos dos n.ºs. 2 e 3 do artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP), tendo baixado à Comissão de Saúde, por determinação do Presidente da Assembleia da República, a 10 de janeiro de 2020.

Trata-se de uma petição subscrita por 1 cidadão, cuja assinatura foi devidamente validada pelos competentes serviços da Assembleia da República e que não mereceu indeferimento liminar nos termos do artigo 12.º da Lei 43/90, de 10 de agosto, com as alterações posteriores.

## **II – Objecto da Petição**

Com a Petição em apreciação o peticionário solicita a proibição do uso de perfumes nos transportes públicos e locais públicos.

## **III – Análise da Petição**

No texto da petição, são enumerados de forma legível os motivos que dão origem à mesma. A proibição do uso de perfumes nos transportes públicos é fundamentada através de vários de pontos.

O autor começa por dar conta da ilegalidade relativamente ao consumo de tabaco nos transportes e locais públicos devido ao facto de ser prejudicial para as vias respiratórias. Como comparação dá conta dos químicos contidos nos perfumes, utilizando o exemplo do amoníaco.

Na petição o autor defende ainda que os perfumes poluem o ar, contribuindo assim para que qualquer cidadão que viaje nos transportes públicos, ou que permaneça em locais públicos, possa eventualmente ter episódios de tosse e/ou asfixia, que nem através do uso de máscara podem ser evitados.

O peticionário refere, por fim, que em Portugal centenas de milhares de pessoas sofrem de problemas respiratórios e, por isso, deve ser aplicada a Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto – lei

Comissão de Saúde

que aprova normas para a proteção dos cidadãos da exposição involuntária ao fumo do tabaco e medidas de redução da procura relacionadas com a dependência e a cessação do seu consumo – para o uso de perfumes, detergentes e químicos, naqueles locais.

#### IV – Diligências efetuadas pela Comissão

Nos termos da Lei do Exercício do Direito de Petição a audição dos peticionários durante o exame e instrução não é obrigatória para petições com menos de 1000 peticionários, pelo que tal diligência não foi efetuada.

#### VI - Conclusões e Parecer

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Saúde é de parecer:

1. Que o objeto da Petição n.º 16/XIV/1.<sup>a</sup>, “Proibir o uso de perfumes nos transportes públicos e locais públicos” está bem especificado, encontrando-se inteiramente preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação definidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e pela Lei n.º 45/2007 de 24 de agosto – Lei de Exercício do Direito de Petição (LDP);
2. A Petição n.16/XIV/1.<sup>a</sup> é assinada por 1 peticionário, pelo que não cumpre os requisitos para apreciação no Plenário da Assembleia da República, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LDP, nem para publicação no Diário da Assembleia da República nos termos do n.º 1 do artigo 26.º da LDP;
3. O presente Relatório e a Petição n.º 16/XIV/1.<sup>a</sup> devem ser remetidos ao Senhor Presidente da Assembleia da República e a Comissão de Saúde deve dar conhecimento do presente relatório ao peticionário, de acordo com o disposto no artigo 8.º da LDP.

Assembleia da República, 24 de abril de 2020.

O Deputado Relator



(Moisés Ferreira)

A Presidente da Comissão



(Maria Antónia Almeida Santos)